



PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.901309/2006-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.092 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2013
Assunto IRPJ - compensação
Recorrente Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MONICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA S/A COELBA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida em 22/04/2009 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA (fls. 714-715) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferira parcialmente os pedidos de reconhecimento de crédito e de compensação, pleiteados pela contribuinte, referentes ao saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado pelo Lucro Real anual, no ano calendário de 2002.

A questão envolve o Imposto de Renda Retido na Fonte por empresas públicas, com códigos de recolhimento 6147 e 6190. A contribuinte havia solicitado crédito no valor de R\$14.615.195,28 mediante PER/DCOMP (saldo negativo apurado na DIPJ 2003) pelo regime de tributação anual do lucro real. O saldo negativo de IRPJ é composto por valores recolhidos/compensados de IRPJ por estimativa no ano calendário 2002 e também pelo IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos de serviços prestados a empresas públicas e de aplicações financeiras no valor de R\$149.128,18.

O Despacho Decisório n. 1019 da DRF Salvador – BHA (FLS. 612 - 623) relata as PER/DCOMPS originais, retificadoras e canceladas e aponta créditos solicitados no valor de R\$14.615.195,28 relativos ao ano calendário de 2002 e reconhece em 11/12/2007 o direito creditório de R\$14.579.693,19, glosando R\$35.128.74 de Imposto de Renda Retido na Fonte não comprovado que corresponde à diferença entre o valor declarado (R\$149.128,18) e as retenções apuradas nas DIRF das fontes pagadoras.

A respeito do imposto de renda retido na fonte por empresas públicas (códigos 6147 e 6190) o despacho afirma que:

As fls. 375/376 a requerente pronunciou-se acerca da solicitação para apresentação dos informes de rendimentos constante no item 2 da Intimação 358/2007 (fls. 370/371), esclarecendo que lhe foi assegurado pela Solução de Consulta SRRF/5 RF DISIT Nº 19/2004 (FLS. 420/423) o direito à utilização dos registros contábeis das retenções efetuadas na fonte por órgãos públicos ou entidades da administração pública federal como documentação hábil para respaldar a compensação de tributos.

Em função da referida permissão, foi anexado ao processo apenas o relatório de fls. 424/607, no qual figuram os números de CNPJ das fontes pagadoras, as datas dos eventos, os rendimentos recebidos assim como os valores do imposto de renda na fonte.

Cumpra transcrever, por oportuno, o teor da conclusão integrante da decisão nº 19/2004, proferida pela DISIT SRRF - 5ª RF no processo de consulta nº 10580.002015/2004-14:

"Ante o exposto, conclui-se que se o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção ao de que trata o artigo 28 da IN SRF nº 306, de 2003, a compensação dos valores retidos poderá ser respaldada pelos registros contábeis da consulente, acompanhados de nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora."

Tal dedução amparou-se no disposto no artigo 923 do Decreto nº 3.000/1999 que dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No entanto, a empresa limitou-se a apresentar o relatório de fls. 424/607 ao qual não pode ser atribuído o tratamento de livro fiscal e que não tem o condão de certificar a efetiva retenção na fonte dos valores nele consignados já que, contrariamente à recomendação contida na Solução de Consulta, não está acompanhado das faturas dos serviços prestados e da comprovação dos valores depositados pelas fontes pagadoras.

Por conseguinte, face à impossibilidade de se determinar, de modo incontestado, a legitimidade dos valores constantes no referido relatório, considerar-se-á para efeito de apuração do crédito a compensar neste processo tão somente as retenções efetivamente corroboradas pelas DIRF de fls. 214/305.

O documento de fl. 214 no qual figura o resumo das retenções na fonte sobre rendimentos pagos à interessada durante o ano calendário de 2002 revelou a seguinte situação, no tocante aos códigos 6147 e 6190:

CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO RENDIMENTO DECLARADO	VALOR RETIDO NA FONTE	ALÍQUOTA TOTAL ESTABELECIDADA PELA LEGISLAÇÃO	ALÍQUOTA ESPECÍFICA PARA O CÁLCULO DO IRPJ
6147	9.023.694,28	524.281,54	5,85%	1,2%
6190	470.581,20	27.503,82	9,45%	4,8%
TOTAL	9.964.856,68	551.785,36		-

Conquanto o mencionado resumo evidencie que o valor de R\$ 470.581,20 refere-se integralmente ao código 6190, cuja alíquota total é de 9,45% (IRPJ - 4,8%, CSLL - 1%. PIS - 0,65% E COFINS - 3%), as DIRF detalhadas de fls. 322/361 atestam que a alíquota média utilizada foi de 5,85%, aplicável ao código 6147 (IRPJ - 4,8%, CSLL - 1%, PIS - 0,65%) e COFINS - 3%). Configura-se, portanto, o equívoco de algumas fontes pagadoras no preenchimento das DIRF já que foi informado o código de receita 6190 em lugar de 6147, como seria correto.

Tal inconsistência reflete diretamente nos créditos compensáveis, porquanto a alíquota do IRPJ é de 1,2% para o código 6147 e 4,85% para o código 6190 consoante estabelecido pelo Anexo I da Instrução Normativa SRF/STN nº 23/2001 (fls. 608/609).

O crédito resultante das retenções efetuadas por órgãos públicos a compensar neste processo foi demonstrado no Anexo II deste Despacho Decisório, devendo-se esclarecer que:

1.1. foram mantidas no código 6190 apenas as retenções oriundas das fontes pagadoras de CNPJ nº 00.059.311/0039-07, 00.394.452/0011-77, 00.394.502/0122-31 e 26.689.350/0017-83 para as quais foi utilizada exatamente a alíquota de 9,45% cuja parcela do IRPJ corresponde a 4,8%. 1.2. aos valores informados com o código de receita 6190 (9,45%) e para os quais foi aplicada a alíquota fixada para o código 6147 ou de valor a ela aproximado (5,85%>) foi atribuído o código 6147, tendo sido a parcela concernente ao IRPJ determinada mediante utilização da alíquota de 1,2%; 1.3. por não terem sido detectadas divergências relevantes nas alíquotas utilizadas foi

mantido o código 6147 para as demais fontes pagadoras cujos rendimentos pagos perfazem o total de R\$ 9.023.694,28.

Em função da comprovação parcial das retenções sobre rendimentos pagos por órgãos públicos, a parcela a compensar foi reduzida de R\$149.128,18 para R\$113.999,44, tendo sido efetuada a glosa dos valores não corroborados por DIRF no total de R\$35.128,74.

(...)

(original sem grifos)

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório (fls. 638 a 641) com as seguintes razões de defesa:

Assevera que os valores retidos nas operações com órgãos públicos deveriam ser informados na DIRF pelas referidas instituições e fornecidos à COELBA o comprovante anual de rendimentos, demonstrando os valores pagos e as respectivas retenções.

Reclama que nem todos os órgãos públicos cumprem essa obrigação acessória, motivo pelo qual a contribuinte procedeu consulta à Receita Federal sobre a possibilidade de suprir essa falta através da apresentação de relatórios e/ou comprovantes de escrituração contábil.

Informa que a Solução de Consulta SRRF 5ª RF DISIT N. 19/2004 ratificou as disposições legais que permitem a compensação dos valores retidos à medida em que ocorressem, e, em decorrência da dificuldade em receber o citado comprovante de rendimentos, a COELBA poderia comprovar as referidas retenções através de registros contábeis e dos documentos que comprovem a operação realizada e correspondente retenção na fonte.

Argumenta que a COELBA é a única concessionária de serviço público de energia elétrica do Estado da Bahia e que o contingente de contas emitidas para consumidores da classe do poder público federal é de cerca de 2.400 ao mês e que diante de expressiva quantidade, é inviável anexar as contas em um processo administrativo e que a SRF teria dificuldade em analisar e manusear tal quantidade de documentos.

Propõe que a SRF poderia suprir esta dificuldade recepcionando a comprovação através de arquivos magnéticos, já que a COELBA dispõe de todos os registros de faturamento e arrecadação, inclusive com indicação das retenções que serão realizadas.

Anexa alguns cópias das notas fiscais de conta de energia emitidas por órgãos públicos federais, relativas ao ano-calendário de 2002, que comprovariam algumas retenções de fonte ocorridas.

Sugere que se houver necessidade de verificação documental das retenções, poderá ser realizada por amostragem a partir dos relatórios que elencam os consumidores que procederam a retenção na fonte.

Reclama que a COELBA não poderá ser penalizada pela negligência das fontes pagadoras, que não cumprem com as obrigações acessórias determinadas na lei: declarar corretamente na DIRF os rendimentos pagos e enviar os comprovantes aos beneficiários do rendimento.

Requer a reforma do Despacho Decisório para homologação do crédito pleiteado e, alternativamente, propõe a comprovação das retenções efetuadas mediante arquivos magnéticos e/ou prova documental por amostragem, de modo a demonstrar a validade do valor retido pelos entes públicos federais.

A DRJ/SDR, através do acórdão 15-18.994 2ª Turma da DRJ/SDR, em 22 de abril de 2009, rejeitou os argumentos, indeferindo o pedido de reconhecimento do crédito pleiteado, *in verbis*:

“Assim, não tendo o sujeito passivo comprovado, na presente fase processual a retenção do imposto de renda na fonte, segundo o entendimento exposto na solução de consulta, ou seja, não apresentou nota fiscal ou fatura justamente com a comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, acolho os argumentos da autoridade administrativa e indefiro o pedido de reconhecimento do crédito pleiteado”.

A contribuinte, cientificada em 11/09/2009, interpôs tempestivamente recurso voluntário em 06/10/2009 (proc. fls 717-722), contra a glosa de R\$35.128,74 no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, dizendo tratar-se da única concessionária de serviço público de energia elétrica no estado da Bahia e que a glosa refere-se ao IRRF retido pelos próprios órgãos públicos.

Argumenta que obteve resposta em solução de consulta à SRRF 5ª RF/DISIT N. 19 DE 29 DE MARÇO DE 2004 – processo n. 10580.002015/2004-14.

Ementa: COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei n. 9430, de 1996; art. 5º e 28 da IN SRF N. 306, de 2003 art. 923 do Decreto n. 3000, de 1999.

Reclama que a 2ª Turma de Julgamento silenciou quanto ao seu pedido onde se dispôs a apresentar, além do relatório, toda a documentação requerida, através de meio magnético e fiscalização por amostragem, de forma a comprovar o seu direito a crédito.

Reafirma que se a administração recepcionar sua comprovação através dos arquivos magnéticos poderá conferi-las e aponta a alternativa da fiscalização por amostragem, citando que este método já foi utilizado e 10 outros PER/DCOMPs, os quais cita os números.

Por fim, pede a reforma do acórdão recorrido para que seja julgado inteiramente procedente, a fim de *“autorizar a comprovação das retenções efetuadas por entes públicos federais por meio de arquivos magnéticos e/ou prova documental por amostragem, determinando, para tanto, a conversão do presente feito em diligência, com a conseqüente remessa do processo à primeira instância para o fim de que seja reaberta a fase instrutória”.*

O recurso foi recebido pela 1ª Câmara - 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, considerando os argumentos expendidos pela recorrente, conforme relatório de fls. (proc. 739 a 742), em sessão de julgamento ocorrida em

22/02/2011, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator:

Considerando os argumentos expendidos pela recorrente, conforme transcrito no relatório, tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal, sugiro aos meus pares a conversão do julgamento em diligência para que seja atendido o pedido da recorrente de ver analisado a correção dos lançamentos oferecidos, na fase instrutória, conforme relatório de fls. 424/607, os quais fazem remissão as notas emitidas e as correspondentes retenções.

Não vejo onde se encontra o óbice da análise dos documentos oferecidos por meio magnético, se espelharem a realidade dos fatos.

Por isso entendo que a autoridade poderá checar os 28.620 documentos, por critérios estatísticos consistentes e confirmar, ou não, as informações expedidas ao longo de todos os momentos processuais.

Entendo salutar esta medida, também diante das inconsistências apontadas pela própria autoridade lançadora como acima anotado, no que tange à apropriação dos percentuais de retenção e seus respectivos códigos, sendo possível, inclusive erros nessas informações nas DIRFS apresentadas pelas fontes tomadores.

Após, relatório circunstanciado será elaborado e dele seja colhida a ciência da Contribuinte para que a mesma se pronuncie, em achando necessário. Sugestão que submeto aos meus pares, neste ato.

Em atendimento ao pedido de diligência, através do Termo de Diligência n. 427/2012, a autoridade fiscal solicitou à contribuinte:

- Documentação contábil que permita aferir o valor do IR-Fonte efetivamente retido pelas seguintes entidades:

CNPJ	ENTIDADE
00.375.972/0007-56	SUPERINTEND. ESTADUAL DA BAHIA-INCRA/SR-05
00.394.452/0257-85	4ª. COMPANHIA DE GUARDA
00.394.452/0329-94	6º. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
00.394.460/0093-60	DELEGACIA DA REC.FEDERAL EM F. SANTANA/BA
00.394.502/0180-00	DEPOSITO NAVAL DE SALVADOR
00.396.895/0024-11	DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA-BA
00.402.552/0001-26	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
00.855.923/0001-25	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA INES
02.030.715/0018-60	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-BA
16.132.623/0001-58	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CATU
29.979.036/0025-18	AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JEQUIE
29.979.036/0037-51	AGENCIA DA PREVID. SOCIAL EM ESPLANADA
33.004.300/0003-60	COMISSÃO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA
33.004.300/0155-53	COMISSAO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA
33.004.300/0162-82	COMISSÃO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA
33.787.094/0007-35	DEPARTAMENTO REGIONAL NORDESTE (IBGE)
37.115.367/0011-32	DELEG. REG. DO TRAB/BA

- Planilha em meio magnético contendo todos os valores de IRPJ retidos na fonte por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, relativamente ao ano-calendário 2002.

Processo nº 10580.901309/2006-92
Resolução nº 1101-000.092

S1-C1T1
Fl. 817

A empresa apresentou em 27/08/2012 a resposta ao pedido de documento (fl. 754), fazendo acompanhar por documentos que comprovam o valor do IR fonte efetivamente retido, sendo parte em arquivo magnético e parte impresso, das seguintes empresas:

CNPJ	ENTIDADE
00.375.972/0007-56	SUPERINTEND. ESTADUAL DA BAHIA-INCRA/SR-05
00.394.452/0329-94	6º. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
00.396.895/0024-11	DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA-BA
00.402.552/0001-26	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
00.855.923/0001-25	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA INES
02.030.715/0018-60	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-BA
16.132.623/0001-58	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CATU
26.689.350/0017-83	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
29.979.036/0025-18	AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JEQUIE
33.787.094/0007-35	DEPARTAMENTO REGIONAL NORDESTE
37.115.367/0011-32	DELEG. REG. DO TRAB/BA

Observou que não existe em seus registros a retenção de imposto das demais entidades solicitadas, esclarecendo que essas retenções não foram contempladas no saldo negativo de IRPJ da Coelba para o ano calendário de 2002, nem foram objeto de compensação.

Juntou planilha em meio magnético contendo todos os valores de IRPJ retidos na fonte por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal do ano calendário de 2002.

A Informação Fiscal n. 224/2012, de 19/10/2012, preliminarmente aponta que:

- A auditora-fiscal que julgou as PER/DCOMPS originalmente, identificou inconsistências na DIRFs dos seguinte órgãos públicos

CNPJ	ENTIDADE
00.059.311/0039-07	FUNAI – EUNAPOLIS
00.375.972/0007-56	SUPERINTEND. ESTADUAL DA BAHIA-INCRA/SR-05
00.394.452/0011-77	BATALHÃO DE CAÇADORES
00.394.452/0257-85	4ª. COMPANHIA DE GUARDA
00.394.452/0329-94	6º. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
00.394.460/0093-60	DELEGACIA DA REC. FEDERAL EM F. SANTANA/BA
00.394.502/0122-31	DELEG. CAPITANIA PORTOS ILHEUS
00.394.502/0180-00	DEPOSITO NAVAL DE SALVADOR
00.396.895/0024-11	DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA-BA
00.402.552/0001-26	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
00.855.923/0001-25	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA INES
02.030.715/0018-60	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-BA
16.132.623/0001-58	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CATU
26.689.350/0017-83	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
29.979.036/0025-18	AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JEQUIE
29.979.036/0037-51	AGENCIA DA PREVID. SOCIAL EM ESPLANADA
33.004.300/0003-60	COMISSÃO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA
33.004.300/0155-53	COMISSÃO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA
33.004.300/0162-82	COMISSÃO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA
33.787.094/0007-35	DEPARTAMENTO REGIONAL NORDESTE (IBGE)
37.115.367/0011-32	DELEG. REG. DO TRAB/BA

- Para atender à autoridade julgadora do CARF, a unidade de origem iniciou a diligência requerendo o fornecimento de documentação contábil relativas aos 21 (vinte e um) CNPJs que apresentavam inconsistências, assim como uma listagem, em meio digital, de todas as notas fiscais de energia elétrica emitidas para órgãos públicos em 2002.

- Que as notas fiscais fornecidas pela contribuinte mostram que a Coelba controla o faturamento mais pelo número do contrato e menos pelo CNPJ ou endereço do cliente, citando o exemplo do Ministério da Agricultura e Abastecimento – CNPJ 33.004.300/0161-00 para o qual são faturados dezenas de contas (contratos), relativos a estabelecimento da Ceplac e da Conab espalhados por todo o estado da Bahia, incluindo Ilhéus, Itaberaba, Ribeira do Pombal, Itabuna, Uruçuca, Itajupe, Eunápolis, Itamarajú, Irecê e muitos mais.
- Em várias contas emitidas pela Coelba para outros clientes sequer consta o número do CNPJ do cliente.
- Em face destas ocorrências o número do CNPJ não constitui elemento confiável para o estabelecimento de critérios objetivos de auditoria, já que é impossível confrontar as DIRFs, que usam o número do CNPJ como elemento de identificação com as notas fiscais, que usam o número de contrato como referência.
- A planilha fornecida pela Coelba aponta mais de 10.500 registros, relativos a cerca de 150 clientes e que cada registro indica retenções do código 6147.
- O total do IRPJ retido na planilha é de R\$191.885,35 enquanto que o valor das retenções na fonte indicadas na DIPJ é de R\$149.128,18.
- A respeito da inconsistência dos valores, a empresa alegou que somente utilizou parte dos valores na DIPJ e que não representou nenhum prejuízo ao fisco.
- Na impossibilidade de a Coelba apontar exatamente qual universo de documentos a auditar, seria impossível verificar a regularidade das retenções por técnicas de amostragem.
- Alega que *“a única forma possível de se fazer essa verificação com exatidão seria somar os originais físicos das Notas Fiscais de Energia, um após o outro, cumulativamente, até inteirar o valor de IRPJ indicado na DIPJ”*. Descarta a apuração do crédito com base em amostragem de documentos, alegando que *“não é razoável supor que o Fisco deva se encarregar de trabalho manual de tamanha magnitude apenas porque o contribuinte não tem condições técnicas de fornecer os elementos indispensáveis às necessidades das boas técnicas de auditoria”*.
- Relata não ser possível nem examinar diretamente as notas fiscais de grande maioria dos órgãos retentores nem realizar batimento direto entre DIRFs e Notas Fiscais, já que nenhum dos dois métodos seria capaz de fornecer resultados exatos.
- Afirma que o uso do CNPJ, *“é a única maneira defensável de apurar o valor de crédito a que a Coelba tem direito. Não resta, destarte, outra opção a este Auditor-Fiscal que não a de manter os cálculos realizados pela ilustre julgadora original ajustando com os resultados da análise documental feita a seguir”*.

Da análise documental, a Informação Fiscal consta que:

- A Coelba informa que possui registros contábeis de apenas parte dos 21 (vinte e um) CNPJs antes referidos, e destes, apresentou apenas uma parte das notas (em papel e meio magnético)

- As retenções de alguns órgãos foram consideradas inicialmente, porém, face a não comprovação, inclusive por não constarem em algumas delas, número de CNPJ, não foram incluídas nos cálculos, totalizando R\$2.699,63.

- Para os demais CNPJ cujas notas fiscais/faturas/contas de energia apresentadas foram somados individualmente os valores de retenção na fonte e apurado o valor do crédito de IRPJ utilizando o percentual de 1,2%, mesmo percentual utilizado na planilha eletrônica fornecida pela própria empresa.

- Contatou-se que estes valores não coincidem com os originalmente apurados pelo SEORT, sendo glosado o valor de R\$2.703,06.

- Que o resultado do procedimento fiscal de diligência gerou uma glosa global de R\$5.402,69, reduzindo o valor originalmente deferido de R\$113.999,14 para R\$108.596,45 e o crédito total, de R\$14.579.693,19 para R\$14.574.290,50.

A contribuinte foi cientificada em 07/11/2012 (fl. 780) e em 22/11/2012 apresentou a sua manifestação para encaminhamento ao CARF (fls. 782 a 788) onde repisa argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

Reclama que *“a despeito da determinação proferida pela Ilma. Julgadora, a autoridade fiscal limitou-se a concluir pela impossibilidade de realizar tal diligência, (...)”*.

Afirma que a ordem para realizar a diligência foi desatendida *“Em outras palavras, diante do volume de documentos a serem analisados, o Ilmo. Auditor fiscal entendeu que poderia se abster de realizar o levantamento com base na vasta documentação disponível, dispondo que tal levantamento deveria ser feito pelo contribuinte. Acontece que a Ilma. Julgadora determinou expressamente que tal levantamento deveria ser realizado pela autoridade fiscal, ou seja, tal ordem foi simplesmente desatendida.”*

Argumenta que a autoridade fiscal não poderia ter se esquivado de realizar diligência imposta pelo órgão julgador, ferindo o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Destaca que apresentou planilhas demonstrando que foi retido o total de R\$191.885,35, montante superior ao crédito de R\$149.128,18, indicado na DIPJ, valor este reconhecido pelo próprio fiscal.

Adverte que não tendo o levantamento sido aceito pela autoridade fiscal, seria imprescindível que fosse verificada a documentação do contribuinte posta à disposição em meio magnético, apta a comprovar os números indicados.

Reclama da glosa de R\$5.402,69, além da glosa inicial de R\$35.128,74, apontada na decisão de primeira instância administrativa e acresce que o levantamento para a glosa foi feito com base no CNPJ, da mesma forma procedida na decisão recorrida.

Lembra que o próprio fiscal reconheceu que o método baseado no CNPJ *“não constitui elemento confiável para o estabelecimento de critérios objetivos de auditoria, já que é impossível confrontar as DIRFS – que usam o CNPJ como elemento de identificação – com Notas Fiscais – que usam o número do contrato como referência”*. Confirma que, como

Processo nº 10580.901309/2006-92
Resolução nº **1101-000.092**

S1-CIT1
Fl. 820

reconheceu o próprio fiscal, a COELBA controla seu faturamento mais pelo número do contrato do que pelo CNPJ do cliente.

Alega que a adoção do método adotado pelo Fiscal afronta o princípio da verdade material que deve reger o procedimento administrativo tributário, apontando ser imprescindível que tivessem sido analisados os documentos disponíveis pela contribuinte em meio magnético, os quais comprovam o direito à integralidade do crédito tributário perseguido pelo contribuinte.

Ressalta que sequer foi abordado pelo fiscal na informação fiscal, o empreendimento da fiscalização por meio de amostragem, a partir das confrontações de parte dos documentos fiscais com os relatórios que elencam os consumidores que procederam à retenção na fonte.

Elenca 10 (dez) PER/DCOMP, que alega serem idênticos ao caso ocorrido onde foram utilizadas as alternativas da amostragem.

Requer que a devolução dos autos para que a diligência fiscal seja realizada por completo, inclusive com base na análise de toda a documentação disponível em via magnética, ou por meio de amostragem.

VOTO

Conselheira MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

A informação fiscal 224/2012 da DRF Salvador- SEORT, relata que foram iniciados os procedimentos de diligência intimando a contribuinte a apresentar a documentação contábil relativa aos 21 CNPJs que apresentavam inconsistências, assim como uma listagem, em meio digital, de todas as Notas Fiscais de Energia Elétrica emitidas para os órgãos públicos no ano-calendário sob análise.

O contribuinte apresentou documentos (parte em arquivo magnético e parte impresso) de somente 9 (nove) empresas, informando que não possui registros de retenção de impostos das demais entidades solicitadas e que essas retenções não foram incluídas no saldo negativo de IRPJ da Coelba no ano calendário 2002, nem foram objeto de compensação.

A informação fiscal relata problemas de auditoria, por exemplo, ao menos no que diz respeito aos órgãos públicos, que a Coelba controla seu faturamento mais pelo número do contrato do que pelo CNPJ ou endereço do cliente. Cita ainda como exemplo o Ministério da Agricultura e Abastecimento, CNPJ 33.004.300/0161-00, para o qual são faturados dezenas de contas (contratos) relativas a estabelecimentos da Ceplac e da Conab espalhados por todo o estado da Bahia, incluindo Ilhéus, Itaberaba, Ribeira do Pombal, Itabuna, Uruçuca, Itajupe, Eunápolis, Itamarajú, Irecê entre outros. Acrescenta que em várias das contas emitidas pela Coelba sequer consta o número do CNPJ do cliente.

Acrescenta que o número do CNPJ não constitui elemento confiável para o estabelecimento de critérios objetivos de auditoria, já que é impossível confrontar as DIRFs – que usam o CNPJ como elemento de identificação – com Notas Fiscais – que usam o número de contrato como referência. O problema relatado é bem conhecido, por isso a necessidade de a contribuinte comprovar com documentos idôneos e contabilidade, os valores que estão sendo requeridos para compensação.

Por sua vez, a contribuinte, em sua manifestação à informação fiscal afirma que “... o procedimento fiscal aqui combatido indicou uma glosa adicional de R\$5.402,69, além da glosa de R\$35.128,74 apontada na decisão de primeira instância administrativa. Tal levantamento foi feito da mesma forma procedida na r. decisão recorrida, ou seja, com base no uso do CNPJ”.

Em verdade, os elementos reunidos nos autos não permitem concluir sobre a consistência dos valores solicitados para compensação não sendo possível negar ou reconhecer o direito à contribuinte.

De forma alguma impõe-se que a Recorrente seja penalizada pela negligência das fontes pagadoras, porém, a contribuinte deve apresentar contabilidade e documentos que permitam a conferência dos valores requeridos, como conclui a solução de consulta SRRF 5ª RF DISIT N. 19/2004:

“Na hipótese de o órgão público ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos”.

Processo nº 10580.901309/2006-92
Resolução nº **1101-000.092**

S1-C1T1
Fl. 822

Pelas razões expostas, ciente da dificuldade apresentada pelo auditor fiscal para efetuar a conferência nota por nota, devido ao grande volume, e da contribuinte em juntar todas as notas em papel ao processo, meu voto é no sentido de converter o julgamento para realização de nova diligência a fim de que a contribuinte seja intimada a confrontar os dados da sua planilha com a contabilidade da empresa, comprovando-os ao auditor fiscal. O auditor fiscal, utilizando as técnicas de auditoria por amostragem, após a comprovação contábil poderá selecionar os lotes que a contribuinte deverá comprovar com as notas fiscais, seja em meio material ou magnético, desde que permitam a confrontação dos valores registrados com as notas emitidas.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado das verificações promovidas e do resultado alcançado, cientificando-o à interessada e reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, após o qual os autos deverão retornar a este Conselho

(documento assinado digitalmente)

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI – Relatora